



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8972

8 de março de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600233-49.2020.6.11.0060	1
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600125-35.2020.6.11.0055	2
3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0003151-93.2009.6.11.0017	4
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 0600002-48.2021.6.11.0040	5
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600106-63.2021.6.11.0000	7
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600479-90.2020.6.11.0045	9
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600583-75.2020.6.11.0015	11
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600427-82.2020.6.11.0049	12
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600289-20.2020.6.11.0016	13
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600105-50.2020.6.11.0053	15
11. RECURSO ELEITORAL N° 0600338-80.2020.6.11.0042	16
12. PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600002-37.2022.6.11.0000	18
13. RECURSO ELEITORAL N° 0600735-41.2020.6.11.0010	19
14. RECURSO ELEITORAL N° 0600042-47.2021.6.11.0002	20

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600233-49.2020.6.11.0060

Pedido de Vista em 17.02.2022 – Dr. Pêrsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS PIM

ADVOGADA: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADA: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a incólume sentença de primeiro grau

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para a juntada de novos documentos e esclarecimentos
(**Voto:** acolheu a preliminar)

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou o Relator

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – acompanhou o Relator

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o Relator

Mérito: (Voto: negou provimento ao recurso)

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - **pediu vista**

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18162774) interposto por **SEBASTIÃO CARLOS PIM** e **GILBERTO VIEIRA MELO**, candidatos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, no município de Campo Novo do Parecis/MT, em desfavor da **sentença** ID 18162768, que julgou desaprovada a **prestação de contas de campanha** dos candidatos, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 16.268,75 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais**, os recorrentes argumentam que a Resolução TSE nº 23.607/2019 foi cumprida, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas. Apresentam os documentos IDs 18162776 e seguintes.

Conforme certidão ID 18162800 o recurso é tempestivo.

Por meio da **decisão** ID 18162801 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em **contrarrazões** (ID 18162806) o Ministério Público Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de documentos em fase recursal e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Em parecer a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reitera a preliminar de intempestividade para juntada de novos documentos e, no mérito, se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18167950).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600125-35.2020.6.11.0055

Julgamento adiado para a sessão seguinte (08/03/2022)

Presidência: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAX MAGNO DE CAMPOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: nulidade da sentença

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por MAX MAGNO DE CAMPOS contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 55.ª Zona Eleitoral (Cuiabá/MT), que julgou aprovadas com ressalvas suas **contas de campanha** referente às **Eleições 2020**, impondo-lhe ainda a devolução da quantia R\$ 7.244,06 (sete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) (ID n.º 16469222).

Em suas **razões recursais** (ID n.º 16469572), o Recorrente alega, em sede de **preliminar**, a nulidade da sentença em face de deficiência na fundamentação.

No **mérito**, assevera que o valor consignado na sentença a título de devolução ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 7.244,06 (sete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), refere-se a 03 (três) notas fiscais que foram pagas por apoiadores de campanha, contudo, que por equívoco da Empresa as notas fiscais foram expedidas com o CNPJ do candidato.

Argumenta que, as notas fiscais apontadas no Relatório Preliminar não foram anexadas na prestação de contas, porquanto, o pagamento das referidas notas foi realizado por amigos do candidato, familiares e eleitores, que se empenharam e tiveram o compromisso de apoiá-lo e ajudá-lo na divulgação de sua candidatura.

Argumenta ainda que, o ordenamento jurídico eleitoral não veda a produção voluntária de materiais de campanha por apoiadores, mesmo porque vigora o princípio constitucional da liberdade de expressão, onde cada eleitor pode externar manifestações de apoio a determinado candidato.

Aduz que, a irregularidade indicada não compromete a confiabilidade das contas em apreço, e, portanto, não tem o condão de macular a prestação de contas como um todo, sendo razoável aplicação da razoabilidade.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença atacada, para afastar a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 7.244,06 (sete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), porquanto, ter sido esclarecido que os valores das notas fiscais foram pagos por apoiadores de campanha.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as **contrarrazões** pugnando pela não-provimento do recurso (ID n.º 16469822).

Por meio da **decisão** ID n.º 16469872 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID n.º 16485772).

É o relatório.

3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0003151-93.2009.6.11.0017

Julgamento adiado para a sessão seguinte (08/03/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – AÇÃO PENAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: BRUNA ADRYELLEN PADILHA FERREIRA

ADVOGADA: BRUNA ADRYELLEN PADILHA FERREIRA - OAB/MT27278-A

RECORRIDO: LUCEMBERG RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: CASSIO VINICIUS FONSECA MEIRA - OAB/MT23680-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem manifestação com relação ao recurso da defensora dativa para majoração dos honorários. No mérito, pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e manutenção da sentença com relação à absolvição do réu.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 060002-48.2021.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

EMBARGADO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188233) opostos por Luís Pereira Costa em face do **acórdão nº 29176** deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao **recurso eleitoral** e manteve a sentença de primeiro grau, julgando procedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) e aplicando a sanção de cassação de mandato ao recorrente.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciamento vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.

2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi

respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.

3. Na averiguação das eleições sob o prisma da lisidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a "gravidade da conduta" e "proporcionalidade" da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.

O **Embargante alega** que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de que houve fraude eleitoral, tanto sob o ponto de vista da liberdade de expressão, quanto da imunidade parlamentar. Avista contradição sobre a existência de prova robusta e inequívoca que demonstre que os fatos interferiram na normalidade e na legitimidade das eleições em Primavera do Leste. Argumenta, ainda, que o aresto embargado é omissivo e contraditório ao aplicar a sanção de cassação de mandato, sobretudo quanto à temperança do princípio da proporcionalidade, em seu viés qualitativo e quantitativo.

Para fins de prequestionamento, aduz suposta violação aos artigos art. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV; art. 29, inciso VIII, art. 14, § 10, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, pugnano, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau que cassou o mandato do vereador Embargante.

Em **contrarrazões** (ID 18193874) a parte embargada rebate os argumentos trazidos pelo Embargante, afirmando que não há que se prover o recurso para suprir as omissões e contradições que inexistem na decisão, haja vista que as provas contidas nos autos foram analisadas e enfrentadas adequadamente.

Em parecer ID 18195390 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600106-63.2021.6.11.0000

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA REIS - OAB/MT22243/O

ADVOGADA: ANA ELISA RIBEIRO LEMOS - OAB/MT25967/O

REQUERENTE: FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

ADVOGADO: EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA REIS - OAB/MT22243/O

ADVOGADA: ANA ELISA RIBEIRO LEMOS - OAB/MT25967/O

REQUERENTE: EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO

ADVOGADO: EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA REIS - OAB/MT22243/O

ADVOGADA: ANA ELISA RIBEIRO LEMOS - OAB/MT25967/O

REQUERENTE: JOSE ROBERTO BEZERRA

ADVOGADO: EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA REIS - OAB/MT22243/O

ADVOGADA: ANA ELISA RIBEIRO LEMOS - OAB/MT25967/O

REQUERENTE: WILTON SILVA PEREIRA

ADVOGADO: EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA REIS - OAB/MT22243/O

ADVOGADA: ANA ELISA RIBEIRO LEMOS - OAB/MT25967/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com a determinação da transferência de R\$ 1.300,00 para a conta bancária específica para programas da participação feminina, conforme o art. 22 da Res TSE nº 23.604/2019.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO PTB/MT, relativas à arrecadação e aplicação de recursos do **exercício financeiro de 2020**.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações (ID 15674322) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 15913022) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 16018122.

A agremiação juntou documentos e esclarecimentos, conforme petição de ID 15675572.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA juntou Relatório Técnico de Exame, conforme ID 18090532.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 18096180) pelo regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimados os requerentes apresentaram manifestação em ID 18133622.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu **Parecer Conclusivo** (ID 18152570) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da agremiação relativas ao exercício 2020, tendo em vista a manutenção dos apontamentos s 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 2.3.b e d, 3.3., 3.4.2, 3.4.5, 3.4.9, 3.4.10, 3.5.2, 3.10.b a g e do Relatório Técnico Preliminar que, no conjunto, não comprometem a regularidade e lisura das contas em apreço. destacando-se:

A agremiação apresentou as **alegações** conforme ID 18165510.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 18182471) manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente contabilidade, com a determinação da transferência de R\$ 1.300,00 para a conta bancária específica para programas da participação feminina, conforme o art. 22 da Res TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600479-90.2020.6.11.0045

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE ALTO GARÇAS MATO GROSSO

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: CLAUDINEI SINGOLANO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

RECORRIDA: ANGELITA RODRIGUES DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a AIJE

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo Diretório Municipal do Democratas de Alto Garças/MT, contra a r. sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral [ID 18117378] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, movida em desfavor de Claudinei Singolano e Angelita Rodrigues da Silva Amorim, por não reconhecer a caracterização do ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, na **realização de publicidade institucional**, referente às **Eleições Municipais de 2020**, em Alto Garças/MT.

Em **razões recursais** [ID 18117385], o recorrente sustenta que:

O recorrido Claudinei Singolano na condição de prefeito Municipal de Alto Garças, no curso do mandato que se encerrará no próximo dia 31 de dezembro de 2020, realizou por diversas vezes publicidade institucional, com explícita proporção pessoal, contrariando descaradamente a norma constitucional.

Tal conduta foi objeto de Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público Estadual – MPE, tombado sob n.º 14/2028/PJUS/ALTG de 07/06/2018, cadastrado no SIMP sob o n.º 001488-005/2018, o qual ensejou a propositura da Ação Civil de Responsabilização por ato de improbidade administrativa distribuída à Vara Única da Comarca de Alto Garças com o número 1605-63.2018.811.0035 (cód. 57728), cuja integralidade fora devidamente juntada a exordial.

Segundo a exordial do MPE, arrimada em Inquérito Civil, o uso ostensivo da imagem do gestor municipal recorrido, sempre identificado como prefeito, foi apurado inicialmente em razão de denúncia anônima expressando votos de Feliz 2018, salvando o dia da mulher e exaltando o seu próprio compromisso com Educação mediante a entrega de material escolar a uma criança; conforme infere-se das imagens colacionadas na sequência: [...]

O primoroso trabalho do MPE, conclui, ainda, que o material de autopromoção fora elaborado por servidor público municipal, portanto, as expensas do erário, e, pior, divulgado nos canais de comunicação mantidos pela Prefeitura de Alto Garças na rede mundial de computadores (sítio

eletrônico e página mantida na rede social facebook), vulnerando, assim, a *lex legum*, caracterizado, conseqüentemente, conduta vedada.

[...]

O acervo probatório carreado aos autos é suficiente para determinar o tipo de abuso aventado, posto que:

A UMA, desde o procedimento aberto pelo Ministério Público de Alto Garças, o recorrido Cladinei Singolano afiança ter praticado o tipo de publicidade guerreada, sustentando ser comum seu uso por outros administradores;

A DUAS, a prática só foi obstada após a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa cuja marcha, aliás, jamais poderia dar condição para solução da questão trazida pela exordial.

Ao final, requer:

[...] seja admitido o presente recurso, para, posteriormente ser provido, mediante o reconhecimento do *Error in iudicando* apontado, para ser reconhecida a procedência da Ação, com a conseqüente aplicação da sanção, a ambos recorridos, de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aplicada a cassação de seus respectivos diplomas, e por conseqüência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Intimados para apresentar contrarrazões, os recorridos deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado no evento ID 18117392.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18125876], opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600583-75.2020.6.11.0015

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: USLEI GOMES

ADVOGADO: ROGERIO CAETANO DE BRITO - OAB/MT16581-A

RECORRENTE: JOHN PABLO FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO: ROGERIO CAETANO DE BRITO - OAB/MT16581-A

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: justa causa para o conhecimento de documentos em fase recursal

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600427-82.2020.6.11.0049

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ZILDA PEREIRA LEITE DE CAMPOS

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que realize a análise da prestação de contas, nos termos da Resolução 23.607/2019 do TSE.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: nulidade de sentença

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600289-20.2020.6.11.0016

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Santa Cruz do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JORAILDES SOARES DE SOUSA

ADVOGADA: PAULA FERNANDA CARVALHO DE SOUSA - OAB/MT0029294

RECORRENTE: JAIR SILVERIO PINTO RIBEIRO

ADVOGADA: PAULA FERNANDA CARVALHO DE SOUSA - OAB/MT0029294

PARECER: pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo parcial provimento do recurso para afastar a irregularidade material referente ao valor de R\$ 2.200,00 destinados ao custeio de candidatura masculina que já foi evolido ao Tesouro Nacional, bem como aprovar, com ressalvas, as contas.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: cerceamento de defesa – pedido de dilação de prazo (Recorrente)

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por JORAILDES SOARES DE SOUSA, candidata eleita Prefeita nas **Eleições Municipais de 2020**, no município de Santa Cruz do Xingu-MT, contra sentença proferida pelo juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação da candidata (ID n. 16449522).

Devidamente intimada (ID n. 16449572), o prestador de contas através de seu advogado, requereu dilação de prazo alegando problemas de saúde do procurador habilitado (ID 16449672).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo**, que detectou as seguintes irregularidades remanescentes, opinando ao final pela desaprovação das contas auditadas (Id 16449822):

2.1 Foi identificada a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para os candidatos indicados na tabela abaixo, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando indício de desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional;

2.3 Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5.000,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

2.4 Nas Notas Fiscais n.º 25979 (id. 58388488 - Pág. 1) e n.º 26.071 (id. 58388496 - Pág. 1) constam despesas com fogos de artifício no valor total de 1.032,00 Reais, que foram pagas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Este tipo de gasto não consta no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando indício de desvio de finalidade, devendo, s.m.j., o valor gasto irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional;

2.5 A Nota Fiscal n.º 10124, do POSTO BEGE II LTDA, com valor de 51,10 Reais, não consta no processo;

2.6 Não há extratos bancários de todas as contas bancárias informadas no processo de prestação de contas.”

Ato seguinte, a candidata apresentou diversos documentos com a prestação de contas retificadora na tentativa de análise tardia (ID n. 16450022 e seguintes).

Sobreveio **sentença** que desaprovou as contas em razão da gravidade das irregularidades encontradas (ID n. 16451022).

Irresignado, a candidata interpôs Embargos de Declaração sob a argumentação que houve cerceamento de defesa ante a não apreciação de seu pedido de dilação de prazo (ID 16451272).

Em decisão fundamentada, os Embargos foram rejeitados (ID 16451972).

Inconformada, **a recorrente** ingressou com o presente **Recurso** alegando cerceamento de defesa ao afirmar que “não houve nenhuma manifestação acerca do pedido justificado de dilação de prazo” (*sic*).

Ao final, pugnou pela reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas (ID 16452222).

Em bem elaborado parecer, o douto **Procurador** manifestou-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para “afastar a irregularidade material referente ao valor de R\$ 2.200,00 destinados ao custeio de candidatura masculina que já foi devolvido ao Tesouro Nacional”, bem como aprovar as contas com ressalvas (ID 17131372).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600105-50.2020.6.11.0053

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Bom Jesus do Araguaia – MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO
- ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RONALDO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO – OAB/MT9880-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: intempestividade (PRE)

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** interposto por RONALDO ROSA DE OLIVEIRA em face da r. sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral (ID 18192229) que julgou procedente a **representação** proposta pelo Ministério Público Eleitoral condenando-o à prática de **conduta vedada**, tipificada no **Art. 73 IV c/c §10º da Lei nº 9.504/97**, bem como, à pena de multa prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

Em **razões recursais** (ID 18192234) o recorrente alega, em síntese:

“O recurso em voga é tempestivo pois a publicação da decisão da r. sentença deu-se em 02 de dezembro de 2021, quinta-feira. Assim, como se sabe, sendo de três dias o prazo recursal, e excluído o dia do início, e considerando apenas dias úteis, tem-se como tempestiva a insurgência, se protocolada na terça-feira, 07 de novembro, como neste caso ocorre de acordo com o art. 264 do Código Eleitoral.”

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, *“para reforma da sentença e consequentemente absolver o recorrente”*.

Em parecer a d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18197482) manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso ante sua intempestividade.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600338-80.2020.6.11.0042

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FRANCO HELBER ANSELMO SANTANA

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pelo indeferimento, desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Franço Helber Anselmo Santana, candidato ao cargo de Vereador no município de Sapezal/MT, contra sentença [ID 9743622] proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Sapezal/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de que *“Os pagamentos realizados com os cheques nº 850002 e 850003, no valor de R\$900,00, cada, foram descontados sem identificação de CPF/CNPJ, bem como não foram juntados aos autos, cópias das cartões, para comprovação de que foram emitidos na forma nominal/cruzado, em atendimento ao disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019”* e pela extrapolação do teto de limite de gastos com recursos próprio [Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º], com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.809,40 correspondente a 100% do valor excedido.

Em **razões recursais** [ID. 9743872], o recorrente sustenta em relação a irregularidade no pagamento das despesas que:

[...] após transcorridos diversos atos processuais acerca das PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS, contactou-se houve meramente um erro formal, ao qual o prestador de contas, por intermédio da contabilidade eleitoral não anexou os respectivos comprovantes descritos no art. 38, I da RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019.

Pois bem, conforme podemos averiguar o SEGUNDO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, apesar de alguns vícios terem sido sanados, os respectivos cheques continuaram sem sua apresentação àquele tempo.

Não consta comprovação de como foram efetuados os pagamentos com os contratos de prestação de serviço, ID's 59699140, 59699141, 59699144, no entanto, tais contratos referem-se aos respectivos cheques questionados, sendo CHEQUES N° 850002 e 850003, conforme anexo [DOC. 01.2].

Quanto ao excesso de autofinanciamento, argumenta que:

Do LIMITE DE GASTOS, RESTOU DESAPROVADO, advindo a doação estimada do próprio Recorrente ser considerada para contabilização do "RP", ou seja, o parecer fundamenta que o disposto no §3º, do art. 27 da RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019 aplica-se às doações de pessoas físicas, não sendo o caso para doações com recursos próprios, ou seja, desconsiderando o que preceitua o § 1º do mesmo Diploma Legal, o que restou devidamente comprovado às ID's 77652282; 77652283.

Ao final requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas ou, alternativamente, *"que seja oportunizada a RETIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS."*

Acompanha a peça recursal os documentos [IDs 9743872 e seguintes], **posteriormente peticionou** [ID 9744672] acompanhado dos documentos de IDs 9744722, 9744772, 9744822 e 9744872.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 11069072], opina, em **preliminar** pelo não conhecimento dos documentos juntados com a peça recursal e no **mérito** pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

Em Petição [ID 12861972] o Partido Liberal – PL – Diretório Municipal de Sapezal/MT requer o seu ingresso nos autos na qualidade de litisconsorte.

Após colhida as manifestações da parte e do Ministério Público Eleitoral, o pedido foi indeferido [ID 18113536]

É o relatório.

12. PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 060002-37.2022.6.11.0000

Presidência: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUÍTA - EM INSERÇÕES – RÁDIO E TELEVISÃO – 1º SEMESTRE 2022

REQUERENTE: PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

PARECER: pelo deferimento do pedido em exame para autorizar a veiculação, no 1º semestre de 2022, de propaganda partidária na forma de inserções de trinta (30) segundos nas emissoras locais, pelo tempo total de dez (10) minutos

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de **propaganda partidária gratuita** mediante transmissão no rádio e na televisão, na modalidade de inserções de âmbito regional, **para inserções no 1.º semestre de 2022**, requerido pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/MT (Id n.º 18173027).

O pedido foi instruído com o calendário de inserções para as emissoras de rádio e televisão, contudo, não se juntou a certidão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, comprobatória de que o partido em referência possui bancada naquela Casa.

A grei partidária emendou a inicial requerendo retificando o tempo total para 10 (dez) minutos no primeiro semestre de 2022, alegando-se que à incorporação do Partido Pátria Livre - PPL, garante ao partido 10 (dez) Deputados Federais eleitos em 2018 (Id n.º 18173117).

Posteriormente, o Partido requerente juntou Certidão da Câmara dos Deputados (ID n.º 18183024 e 18183025).

Após correções das datas, a Seção de Análise Técnico Processual informa que a grei partidária faz juz ao direito pleiteado (Id n.º 18193825).

Em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo deferimento do pedido do exame (Id n.º 18196749).

É o breve relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600735-41.2020.6.11.0010

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS

ADVOGADO: ANDERSON ROCHA DE SOUZA - OAB/MT12103-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para desconsiderar a segunda irregularidade do item 7.1, qual seja, o apontamento referente à prestação de serviços no valor de R\$633,08, mantendo-se a desaprovação das contas da candidata e o recolhimento da importância de R\$1.450,00 reais ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

14. RECURSO ELEITORAL N° 0600042-47.2021.6.11.0002

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ALEXSANDRA ROSA DA MATTA

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE GUIRATINGA MT

PARECER: pelo parcial provimento do recurso do recurso, a fim de que seja reduzida a multa aplicada à recorrente para o dobro do patamar máximo (R\$35,14 X 2) em virtude de sua reincidência, perfazendo o valor de R\$70,28.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Processo Administrativo** interposto por ALEXSANDRA ROSA DA MATTA, contra sentença proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral – Guiratinga/MT (id. 18152162), decisão que, nos termos do *caput* do art. 124, c/c art. 367, § 2º, ambos do Código Eleitoral, aplicou-lhe sanção de multa no montante de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), em virtude de sua **ausência injustificada no 1º turno das Eleições 2020**, após devida e formal convocação.

Em **razões recursais**, a recorrente justifica sua ausência devido a pandemia, bem como em decorrência de suspeita de gravidez à época do pleito (id. 18152173).

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de desconsiderar a multa aplicada, em razão de seu *“estado no momento retratado”* e em virtude de sua situação financeira.

Em juízo de retratação, o magistrado *a quo* manteve a decisão atacada e determinou a remessa dos autos ao e. TRE/MT.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18154476) pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, *“com a consequente reforma da sentença, a fim de que seja reduzida a multa aplicada à recorrente para o dobro do patamar máximo (R\$35,14 X 2) em virtude de sua reincidência, perfazendo o valor de R\$70,28 (setenta reais e vinte e oito centavos) ”*.

É o relatório.